

Processo nº 0300150099882 - 2015.02.001561

Interessado(a): Município de Ipiaú

Assunto: PATRIMÔNIO - Uso de Bem Público - Cessão de Uso

PARECER 000833/2015

CESSÃO DE USO. Bens móveis. Município de Ipiaú. Finalidade exclusiva de promoção das ações de saúde pública no Município, através da implantação do programa DST/AIDS. Exegese dos artigos 43 e 46 da Lei Estadual nº 9.433/2005. Identificação de irregularidades formais sanáveis. Pela possibilidade de celebração do Termo, condicionada à regularização da instrução processual na forma indicada neste opinativo. Oferta de minuta padrão de Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis e de Termo Aditivo para prorrogação. Recomendação de atribuição de caráter uniforme e sistêmico.

A ilustre Diretora Administrativa da Secretaria da Saúde - SESAB, Sra. Fernanda Manuela Alves da Silva, através do despacho de fl. 19, encaminhou o presente expediente a esta Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer acerca da viabilidade jurídica da outorga de uso, na modalidade de cessão de uso, de bens móveis ao Município de Ipiaú, a título gratuito, com a finalidade exclusiva de uso para promoção das ações de saúde pública no Município, através da implantação do programa Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS, com prazo de vigência até 31/12/2018.

Os bens móveis estaduais objeto da cessão se constituem em 2 (dois) equipamentos, sendo eles: uma tela para projeção de slides, tomo 263.281, com valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais); e um projetor de multimídia, tomo 293.564, com valor de R\$1.431,00 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais).

A justificativa para a descentralização destes equipamentos é prestada pela i. Coordenadora PE DST/AIDS Bahia, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da SESAB, Dra. Jeane Magnavita da Fonseca Cerqueira, através do despacho de fl. 12, no qual informa

que: “Com o objetivo de fortalecer o controle da DSTs e da epidemia da aids, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, através do Programa Estadual de DST/AIDS, visa, dentre outras ações, o fortalecimento das Coordenações Municipais de DST/aids e criar condições para o fortalecimento e integração das ações e (re)ordenamento da rede de atenção às DST/aids nas Unidades de referência em HIV/Aids nos municípios da Bahia” (transcrição parcial da justificativa).

Consta à fl. 02 o Ofício GAP 042/2015 do Exmº Prefeito de Ipiaú, Sr. Deraldino Alves de Araújo, mediante o qual aduz: “... manifestamos interesse favorável ao programa DST/AIDS da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB, informando, pelo presente, a adesão do Município de Ipiaú, ao tempo em que aguardamos o recebimento do material correspondente para a sua implantação”.

Os presentes autos foram instruídos também com a: cópia do Diploma de Prefeito e Termo de Posse (fls. 03 e 07/08); cópia da identificação civil e do comprovante de residência do Prefeito (fls. 04/05); cópia do CNPJ do Município (fl. 06); Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias, com validade vencida (fls. 09); extrato de informações para transferências voluntárias que não substituem as certidões de regularidade fiscal (fl. 10); CI nº 74/2015 da i. Coordenadora do Almojarifado Central da SESAB, Sra. Érica Razoni dos S. Barros (fl. 11); Declaração de Interesse da autoridade da pasta, sem assinatura - apócrifa (fl. 13); minuta de Termo de Cessão de Uso (fls. 14/17 e 20/23); e informações prestadas pela i. Coordenadora de Patrimônio da SESAB, Sra. Zorailde Martins de Oliveira (fl. 18).

É o relatório. Passo a opinar com as considerações que se seguem.

A cessão de uso de bens públicos é instituto típico de direito público, através do qual o Estado outorga a utilização de bem do seu patrimônio em colaboração a outro ente da Administração Pública, dispensando, para isto, de autorização legislativa e concorrência pública. Por meio da cessão, transmite-se a posse do bem cedido ao cessionário, ficando

sempre a Administração-cedente com o domínio do bem, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.

Inferese dos arts. 43 e 46 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que regulam a cessão de uso de bens pertencentes ao Estado da Bahia, os seguintes requisitos deste instituto a: I - finalidade pública; II - gratuidade ou realização em condições especiais; III - predeterminação prazal; IV- atribuição de encargos, se cabíveis; e V- efetivação em benefício apenas de entidades da própria administração indireta ou de outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública.

A estes requisitos devem ser agregadas as demais exigências previstas na referida Lei nº 9.433/2005 para a celebração de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, no que couber, especialmente a habilitação jurídica e a comprovação da regularidade fiscal (arts. 99, 100 e 183).

Neste contexto, com vistas a regularidade da instrução processual, o processo de cessão de uso de bens públicos estaduais móveis deve ser instruído com:

1. a justificativa acerca: (a) da finalidade pública da cessão de uso do bem e da destinação do bem, (b) da escolha do cessionário e (c) do prazo de vigência da cessão, através de ato devidamente motivado;
2. a Declaração de Interesse do Secretário da pasta ao qual o bem estiver vinculado;
3. os documentos de habilitação jurídica do cessionário e do seu representante legal;
4. a prova de regularidade fiscal, através da apresentação de Certidões negativas de débitos atualizadas das Fazendas Públicas, do FGTS, da Previdência e SICON do Cessionário, ou certidões positivas com efeitos de negativa;
5. a identificação do bem, do seu tomo, do seu valor, da sua classificação (permanente ou de consumo), do local em que se encontra e a informação acerca do estado de conservação, tratando-se de bem usado; e

6. a informação acerca da justificativa que respaldou o processo de compra, considerando que a destinação do uso está vinculada a motivação da aquisição do bem pela Administração Pública.

No que tange à comprovação da regularidade fiscal (item 4 acima), esta Procuradoria já se manifestou no sentido de mitigar-se tal exigência em se tratando de cessão de uso de bens públicos estaduais destinados a ações de saúde, nos termos do Parecer PGE-PAE-AGR-37/2012 da lavra da i. Procuradora do Estado Maria Angélica dos S. Rodrigues, exarado no Processo nº 0300120163624-0 (cessão de uso de ambulâncias para Municípios), acolhido pelo Exmº Procurador Geral do Estado à época, a seguir transcrito parcialmente:

"Destarte, para a cessão de bens pela Administração Pública Estadual aos seus municípios, outras obrigações não se nos afiguram, além do uso adequado do bem, e outras condições estabelecidas no próprio instrumento que disciplina a cessão, (e até mesmo na hipótese de doação), ademais das relacionadas no Parecer sob revisão parcial.

Não se encontra, entre as obrigações do ente destinatário do bem a ser cedido em uso, a obrigação de comprovar situação regular perante a Fazenda Pública (federal e estadual) tampouco em face das concessionárias de serviços públicos. E não só por expressa exceção legal e entendimento assentado nesta Casa, conforme Enunciado retro transcrito, razões evidentemente suficientes, se a convênios fossem equiparados.

Com maior razão, a meu modesto juízo, em face de sua efetiva natureza de simples formalidade para regular empréstimo de bem entre entes da administração pública para finalidades comuns, em benefício da população, são tais certidões inexigíveis.

Revedo as convicções que guardava quando da emissão do Parecer PGE-PAE-AGR-018/2012, sobre a necessidade de exigências de apresentação de certidões de regularidade fiscal (estadual e federal) e para com a CONDER E EMBASA, manifesto-me pela não exigência, não apenas pela aplicação analógica das disposições dos artigos 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101, de 04.05.200) e 13 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 07.12.1993) do artigo 47 da Lei nº 11.960/2009, mas especialmente porque

não diviso, em tais ajustes, a similaridade a convênios e congêneres, não se lhes aplicando, pois, nesse aspecto, as disposições do artigo 173 e 183 da Lei nº 9433/05."

Com efeito, podem ser dispensadas as comprovações de regularidade para com as Fazendas Públicas, o INSS, o FGTS e o SICON na instrução dos processos de cessão de uso de bens estaduais, desde que a finalidade pública desta outorga esteja relacionada a promoção de ações de saúde pública.

Impende destacar também que o bem móvel permanente e usado que não tiver mais utilidade para o órgão (ao qual se encontre vinculado) deverá ser desafetado do uso do serviço público, mediante justificativa técnica. Esta hipótese faz incidir a norma do art. 7º do Decreto Estadual no 9.461/2005 que estabelece que: "Os bens classificados como material permanente que não mais tenham utilidade para o órgão ao qual se encontrem vinculados ou para a respectiva entidade deverão ser entregues à Secretaria da Administração para alienação ou reaproveitamento, nos termos da Lei Delegada nº 63/83, art. 12, inciso VI, com alterações posteriores". O próprio Decreto Estadual no 9.461/2005 dispõe acerca da classificação dos bens móveis em permanente ou de consumo.

A Secretaria da Administração - SAEB tem buscado o reaproveitamento destes bens no âmbito da própria administração pública, inclusive Municipal (neste caso através de doação). Como alternativa de destinação de uso, são realizadas doações a entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas ao atendimento de interesse público, evitando a outorga de uso, especialmente quando se tratar de veículos, pelos riscos inerentes ao seu uso, em observância a diretriz posta no art. 5º do referido Decreto.

Em relação ao prazo da outorga de uso, o órgão ou entidade cedente deve estabelecer um prazo uniforme para as cessões, de acordo com a finalidade de uso, com base em critério(s) correlato(s) à sua destinação.

No caso concreto sob análise, verifica-se o atendimento dos requisitos legais em comento para a cessão de uso pretendida pela SESAB. No particular, a finalidade pública a que se

refere o citado art. 43 está materializada na destinação do uso dos bens cedidos, qual seja: promoção das ações de saúde pública no Município, através da implantação do programa DST/AIDS.

Tratando-se, assim, de cessão de uso de bens estaduais destinados à promoção de ações relativas à saúde pública, aplica-se a orientação jurídica declinada no Parecer PGE-PAE-AGR-37/2012, supra mencionado, no que se refere a possibilidade de dispensa das comprovações de regularidade para com as Fazendas Públicas, INSS, FGTS e SICON.

Quanto à instrução processual dos presentes autos, verifica-se a necessidade de sua regularização através da juntada: I - da complementação da justificativa de fl. 12, no que pertine ao prazo de vigência da cessão e à escolha do cessionário (informar se o Município de Ipiaú está incluído entre as coordenações municipais de DST/Aids e, caso positivo, se as demais coordenações receberão o equipamento); II - da informação acerca da aquisição dos equipamentos, esclarecendo se eles foram adquiridos para o “Programa Estadual de DST/Aids”, considerando que a destinação do uso deles está vinculada a motivação da aquisição do bem; e III - da Declaração de Interesse do Secretário da SESAB.

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da cessão de uso dos bens móveis estaduais em causa ao Município Ipiaú, condicionada, entretanto, à regularização da instrução processual na forma indicada neste opinativo e à observância do modelo de Termo de Cessão de Uso ofertado em anexo. Nesta oportunidade, apresento também o modelo de Aditivo ao Termo de Cessão de Uso para a hipótese de prorrogação do ajuste.

Em face ao princípio da publicidade dos atos administrativos, celebrada a cessão de uso, ato contínuo deve a Administração providenciar a publicação do respectivo resumo do Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo 1º do art. 131 da Lei Estadual no 9.433/2005, bem como de eventuais Termos Aditivos.

Por fim, registro que a Portaria nº PGE 089/2012 (art.1º, XIII), do Exmo Procurador Geral do Estado à época, tornou dispensável a manifestação da Procuradoria, salvo relevante indagação jurídica, nos processos que tenham como objeto a outorga de uso

de bens públicos estaduais, imóveis ou móveis, mediante a cessão de uso, modalidade que se perfaz no âmbito da própria Administração Pública, na forma prevista no art. 46 da Lei Estadual n. 9.433/2005.

Contudo, visando a uniformização da orientação acerca da instrução processual e a aprovação de minuta padrão de Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis e de Termo Aditivo para prorrogação, recomendo que ao presente parecer seja conferido caráter uniforme pela ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa e atribuído caráter sistêmico pelo Exmº Procurador Geral do Estado, nos termos previstos no art. 88, inciso IV, alíneas “r” e “s”, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 (Regimento Interno da PGE), a fim de subsidiar a dispensa de manifestação prévia desta Procuradoria nos processos de cessão de uso de bens móveis, considerando o potencial efeito multiplicador da matéria.

Atribuído o caráter uniforme e/ou sistêmico, deverá a Administração Pública Estadual, de forma estrita e sob sua responsabilidade, observar os documentos necessários para a comprovação dos requisitos legais exigidos para a cessão de uso, de acordo com as orientações declinadas neste opinativo.

À superior deliberação da ilustre Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa.

NÚCLEO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE,

em 28 de abril de 2015.

Gertha Merícia R. P. de Almeida

Procuradora Assistente

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA E XXXX.

Termo de Cessão de Uso nº XXXX/2015

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com domicílio na Capital do Estado, no Prédio da Governadoria, localizado na 3ª Avenida, nº 390, no Centro Administrativo da Bahia, CNPJ nº xxxxx, representado pelo Governador do Estado, neste ato através do Secretário de xxxxx, devidamente autorizado, mediante Decreto s/n, (D.O.E. de xxxxx), doravante denominado CEDENTE, e xxxxx, domiciliado em sua sede, localizada na xxxx, CNPJ nº xxxx, neste ato representada por xxxxx, doravante denominado CESSIONÁRIO, celebram o presente TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, de acordo com o constante no Processo Administrativo no xxxxx e no Parecer PGE nº xxxxx, de caráter uniforme e sistêmico, com fundamentação legal nos arts. 43 e 46 da Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a Cessão de Uso, a título gratuito, pelo CEDENTE, do bem móvel a seguir especificado: xxxxxxxx (descrição do bem, quantitativo e identificação do tombo).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

A cessão de uso ajustada por este instrumento tem por finalidade a utilização, pelo CESSIONÁRIO, do bem referido na cláusula anterior, exclusivamente para o seguinte fim público: xxxxxxxx.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações do CESSIONÁRIO:

- I - manter sob sua guarda e responsabilidade o bem ora cedido ao uso;
- II - não dar ao bem destinação diversa ou estranha à prevista na cláusula anterior;
- III - não ceder, nem transferir, no todo ou em parte, o seu uso a terceiros;
- IV - zelar pela manutenção e conservação do bem cedido;
- V - assumir a responsabilidade e as despesas com a segurança, manutenção e conservação do bem, inclusive o custeio com a manutenção necessária;
- VI - responder por danos pessoais e materiais causados a terceiros;
- VII - prestar todas as informações solicitadas pelo CEDENTE referentes ao bem cedido, assim como permitir o acesso dos servidores do Estado incumbidos da tarefa de fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Termo;
- VIII - devolver ao CEDENTE o bem em perfeitas condições de uso e conservação, livres e desembaraçados de ônus quando da ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção do presente ajuste, ficando certo que toda e qualquer melhoria que se fizer será automaticamente ao bem incorporada, não gerando em favor do CESSIONÁRIO quaisquer direitos à indenização ou retenção.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste Termo será de xxx (xxxx) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, através de ajuste expresso das partes, firmado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do seu vencimento, com a comprovação do cumprimento das obrigações ora assumidas pelo CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

O CEDENTE exercerá a fiscalização do uso adequado do bem, através de vistorias anuais a serem efetuadas por servidor designado pelo órgão ao qual o bem estiver vinculado, devendo ser elaborado relatório circunstanciado da situação em que se encontra o bem e se o seu uso está cumprindo as finalidades previstas no presente Termo.

CLAÚSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente Termo poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - findo o prazo de duração previamente estabelecido para a cessão de uso;
- II - por interesse de uma das partes, independente de motivação, desde que comunicada por escrito a pretensão de rescindi-lo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - por motivo de interesse público, por ato unilateral do CEDENTE;
- IV - quando houver violação das cláusulas deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A não restituição do bem cedido caracterizará posse injusta e precária pelo CESSIONÁRIO, autorizando o CEDENTE a adotar todas as medidas administrativas ou judiciais, inclusive desforço incontinenti, com vistas à reintegração da posse do bem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Responderá o CESSIONÁRIO por todos os danos eventualmente causados ao bem cedido, durante o período de sua posse, observando-se o Processo de Reparação de Danos previsto na Lei estadual no 12.209/2011.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESOLUÇÃO

Considerar-se-á resolvida de pleno direito a presente cessão, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ocorrendo a hipótese de inadimplemento de qualquer cláusula ou condição expressa neste Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DA RENÚNCIA

Eventual tolerância do CEDENTE a qualquer infração das cláusulas e condições do presente Termo, ou da mora na devolução ou retomada, não implicará em renúncia aos direitos que por este instrumento e por lei lhe sejam assegurados.

CLÁUSULA NONA - DA FORMA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO

A entrega e a devolução do bem serão efetuadas através dos TERMOS DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DO BEM, cujos modelos constituem o Anexo I deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente quando se efetuar a vistoria final, constatando-se a situação regular do móvel cedido, será considerado devolvido o bem.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Salvador como único competente para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste Termo.

E por terem assim ajustado, firmam as partes este Termo que será registrado no cadastro de bens móveis do Estado, estando assinado pelas testemunhas adiante nomeadas, dele extraindo-se 02 (duas) cópias de igual teor e validade.

Salvador, xxx de xxxxx de 2015.

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

ANEXO I

TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE BEM MÓVEL

O Estado da Bahia, através da Secretaria da xxxxx, faz a entrega, após vistoria, do bem móvel xxxxx (tombo nº xxxxx), objeto do TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL nº xxxxx/2015 a xxxxx [cessionário], que, neste ato, o dá como recebido, tendo como representantes legais das partes CEDENTE e CESSIONÁRIO, respectivamente, xxxxx e xxxxx.

Salvador, xxx de xxxxx de 2015.

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE BEM MÓVEL

O Estado da Bahia, através da Secretaria xxxxx, após vistoria, recebe o bem móvel xxxxx (tombo nº xxxxx), objeto do Termo de Cessão de Uso nº xxxx/2015, firmado com xxxxx [cessionário], que neste ato o devolve, tendo como representantes legais das partes CEDENTE e CESSIONÁRIO, respectivamente, xxxxx e xxxxx.

Salvador, xxx de xxxxx de 2015.

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL N°
xxxxx/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA E xxxxxx.

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com domicílio na Capital do Estado, no Prédio da Governadoria, localizado na 3ª Avenida, nº 390, no Centro Administrativo da Bahia, CNPJ nº xxxxx, representado pelo Governador do Estado, neste ato através do Secretário de xxxxx, devidamente autorizado, mediante Decreto s/n, (D.O.E. de xxxxx), doravante denominado CEDENTE, e xxxxx, domiciliado em sua sede, localizada na xxxx, CNPJ nº xxxx, neste ato representada por xxxxx, doravante denominado CESSIONÁRIO, celebram o PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL xxxxx , de acordo com o constante no Processo Administrativo no xxxxx, com fundamentação legal nos arts. 43 e 46 da Lei Estadual nº 9.433/2005, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cessão de Uso nº xxxx, por mais xxxx (xxx) anos, a contar da data de sua assinatura, na forma prevista na Cláusula Quarta da cessão.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do referido Termo de Cessão de Uso.

E por terem assim ajustado, firmam as partes este Termo que será registrado no cadastro de bens móveis do Estado, estando assinado pelas testemunhas adiante nomeadas, dele extraindo-se 02 (duas) cópias de igual teor e validade.

Salvador, xxx de xxxxx de 2015.

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

pPROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0300150099882 (2015.02.001561)

INTERESSADO: Município de Ipiáú

ASSUNTO: PATRIMÔNIO – Uso de Bem Público – Cessão de Uso

DESPACHO

Aprovo, por seus próprios fundamentos e conclusões, o Parecer no 833/2015, da lavra da i. Procuradora Assistente Gertha Mericia R. P. de Almeida.

Sugiro, apenas, algumas pequenas alterações na minuta do termo de cessão, a fim de: a) reorganizar as hipóteses de extinção do contrato, previstas nas Cláusulas Sexta e Sétima, condensando-as em apenas uma, com remuneração subsequente; b) renomear a antiga Cláusula Oitava, que passa à Cláusula Sétima, para "Dos Atos de Tolerância", seu objeto real. A redação seria a abaixo indicada:

CLAÚSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO

O presente Termo poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - findo o prazo de duração previamente estabelecido para a cessão de uso;
- II - por interesse de uma das partes, independente de motivação, desde que comunicada por escrito a pretensão de rescindi-lo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - por motivo de interesse público, por ato unilateral do CEDENTE;
- IV - quando houver violação das cláusulas deste instrumento, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A não restituição do bem cedido caracterizará posse injusta e precária pelo CESSIONÁRIO, autorizando o CEDENTE a adotar todas as medidas administrativas ou judiciais, inclusive desforço incontinenti, com vistas à reintegração da posse do bem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Responderá o CESSIONÁRIO por todos os danos eventualmente causados ao bem cedido, durante o período de sua posse, observando-se o Processo de Reparação de Danos previsto na Lei estadual no 12.209/2011.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ATOS DE TOLERÂNCIA

Eventual tolerância do CEDENTE a qualquer infração das cláusulas e condições do presente Termo, ou da mora na devolução ou retomada, não implicará em renúncia aos direitos que por este instrumento e por lei lhe sejam assegurados.

Com esteio no art. 88, inciso IV, alínea “r”, do Decreto Estadual nº 11.738/2009, confiro qualificação de uniforme ao entendimento e às minutas a ele relacionadas.

Em face da relevância da matéria, evoluo o expediente ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, com sugestão de que seja conferido caráter sistêmico (art. 88, inciso IV, alínea “s”, do Decreto Estadual nº 11.738/2009).

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 de maio de 2015.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo, de ordem, a i. Procuradora Assessora Especial,
Dra. Verônica Novaes Menezes.

GAB/PGE, 08/05/15

Erica Oliveira

Coordenador III

Processo nº 0300150099882

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE CESSÃO de uso

DESPACHO

Com vistas a ser traçada orientação jurídica uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual, a Procuradora Assistente Gertha Merícia R. P. de Almeida emitiu o Parecer nº 000833/2015 (fls. 20/26), aprovado pela Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa Bárbara Camardelli (fls. 32/33), relacionando os elementos que devem instruir os processos de outorga, pelo Estado da Bahia, da utilização de bens do seu patrimônio, móveis ou imóveis, em colaboração a entidades de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública.

O entendimento perfilhado no mencionado pronunciamento é pacífico no âmbito desta Casa e, à vista da ampla repercussão que a matéria possui, confiro, nos termos do art. 4º, III, do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter sistêmico ao entendimento esposado no Parecer nº 000833/2015.

No que se refere à proposta de padronização das minutas que instruíram o mencionado opinativo de fls. 20/26 (“termo de cessão de uso”, “termo de entrega e recebimento de bem móvel”, “termo de devolução de bem móvel” e “1º aditivo”), devem os autos retornar à Procuradoria Administrativa para compilação das modificações sugeridas no despacho de fls. 32/33 à minuta juntada às fls. 27/29, observando-se, outrossim, que a numeração de aditivos ao instrumento de ajuste deve ser sequencial, não devendo, outrossim, constar em minuta a ser padronizada a especificação da numeração.

Finalmente, em razão das especificidades envolvidas em cada procedimento de cessão de uso de bens públicos, entendo oportuna a substituição da indicação do prazo de vigência em número determinados de “anos” por número determinados “dias, meses ou anos”.

Retornem os autos à Procuradoria Administrativa para adoção das providências pertinentes.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 14 de maio de 2015.

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado